



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

www.diario.ac.gov.br

Ano LV - nº 13.333

120 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	8
AUTARQUIAS	17
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO	21
MUNICIPALIDADE	21
TRIBUNAL DE CONTAS	119
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	119
DIVERSOS	119

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.089, DE 22 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre medidas restritivas, excepcionais e temporárias decorrentes do agravamento da situação epidemiológica da COVID-19 no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista recomendação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 – CAECOVID, conforme deliberação contida nos autos do Processo SEI 4002.999999.00006/2022-32,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas restritivas, excepcionais e temporárias decorrentes do agravamento da situação epidemiológica da COVID-19 no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para permanência e circulação em instituições públicas e privadas de ensino e em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a profissionais que trabalham com manipulação de alimentos.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput:

- I – a crianças com menos de cinco anos de idade;
- II – a pessoas diagnosticadas com transtornos psicossociais; e
- III – a pessoas dispensadas do uso de máscara conforme prescrição médica.

Art. 3º Em eventos sociais, culturais, recreativos, esportivos, religiosos e similares, públicos ou particulares, destinados a público superior a 300 (trezentas) pessoas, com ou sem assento, é obrigatória a exigência:

- I - de comprovante de esquema vacinal completo para acesso; e
- II – do uso de máscara durante o tempo de permanência e circulação.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput, considera-se completo o esquema vacinal de:

- I – uma dose de imunizante contra o vírus SARS-CoV-2 para crianças com idade entre cinco e onze anos;
- II – duas doses de imunizante contra o vírus SARS-CoV-2 para adolescentes com idade entre doze e dezessete anos; e
- III – três doses de imunizante contra o vírus SARS-CoV-2 para pessoas com idade superior a dezoito anos.

§ 2º De forma alternativa ao disposto no inciso I do caput, admite-se a apresentação de resultado negativo de teste antígeno para COVID-19 realizado nas vinte e quatro horas anteriores ao evento.

Art. 4º A capacidade de lotação no âmbito dos setores e atividades deverá observar a autorização de funcionamento por nível de risco aprovada por meio de Resolução do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19.

Art. 5º O cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto não dispensa o cumprimento das outras medidas exigidas em protocolos sanitários estipulados pelas autoridades de saúde locais.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento deste Decreto será exercida através dos órgãos municipais e estaduais no âmbito de suas competências.

Art. 7º O Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 poderá editar, no que couber, atos complementares a este Decreto.

Art. 8º Este Decreto vigorará por trinta dias contados da data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 22 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre